



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.402 - MS
(2017/0170205-6)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE OU QUALIDADE COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA NEGAR A CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHOS. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. PREJUDICADO. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.402 - MS
(2017/0170205-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Paulo Cesar Pereira de Paula** contra decisão monocrática que conheceu do seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme termos da seguinte ementa (fl. 316):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE OU QUALIDADE COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA NEGAR A CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS E PETRECHOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. PREJUDICADO.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que não seria o caso de proceder ao revolvimento ou reexame de elementos probatórios estranhos ao *corpus* da decisão *a quo*. O egrégio Tribunal da Cidadania não estaria impedido *ex vi* da verdade processual assentada pelo Juízo *a quo*, podendo proceder à adequada qualificação jurídica do fato.

Sustenta que os fundamentos utilizados seriam ilações insustentáveis, constituindo-se em expressão de mero subjetivismo do órgão julgador, sem nenhum elemento a corroborá-lo no terreno instrutório.

Afirma, por fim, que, sendo reconhecida a incidência da privilegiadora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é devido o afastamento das implicações da Lei dos Crimes Hediondos (fls. 325/347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.402 - MS
(2017/0170205-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

A questão posta em julgamento diz respeito à necessidade ou não de reexaminar provas para conceder a benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sobre esse tema, conforme destacado monocraticamente, o Superior Tribunal de Justiça já assentou não ser suficiente a conclusão pelo pertencimento à organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas com base exclusiva na quantidade de drogas.

Nesse sentido: HC n. 343.290/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/5/2016.

É possível, no entanto, que a quantidade seja elemento de convicção acerca do pertencimento à organização criminosa ou da dedicação às atividades criminosas.

Essa diferenciação entre elemento de convicção e fundamento exclusivo foi esmiuçada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 118.697/SP, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 27/5/2014.

Ao decidir o tema, o Tribunal local destacou o seguinte (fls. 219/220 – grifo nosso):

[...]

Na terceira fase, não há causas de aumento e o apelante pretende o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Para a incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 é imprescindível a demonstração da presença cumulada dos requisitos da primariedade, bons antecedentes, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedicação a atividades criminosas e de não integrar organização criminosa.

Tal benefício foi instituído por questões de política criminal, a fim de propiciar mais rápida ressocialização a quem ainda não está envolvido em maior profundidade com o mundo do crime, o pequeno traficante, o que não é o caso verificado nestes autos.

A sentença afastou a aplicação da benesse ao argumento de que ele "possui registros de envolvimento em práticas delituosas, tais como furto, cuja ação penal encontra-se em andamento - autos nº 0004487-91.2010 - e vias de fato em contexto de violência doméstica, cuja ação penal foi extinta pelo reconhecimento da prescrição - autos nº 0000409-20.2011. Ademais, o acusado não possui residência fixa e ocupação lícita, eis que, quando foi preso em flagrante, informou que residia 'de favor' na casa de um amigo e que trabalhava como diarista em reciclagem, sendo que esta última informação não restou comprovada nos autos (fls. 34 e 118)." (F. 154).

Soma-se a isso, a apreensão, no quarto do apelante, de objetos comumente utilizado no tráfico (um prato, uma pequena tesoura, uma colher, uma carteira de remédio vazia e um isqueiro, com vestígios de um material esbranquiçado) e a apreensão de um telefone celular com diversas mensagens com conotação de tráfico.

As provas periciais, portanto, demonstram indiscutivelmente que o apelante se dedica a atividades criminosas, em especial ao tráfico de drogas.

Dito, isto, não há como reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, assim, a pena resta, em definitivo, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. esta no unitário mínimo (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos).

[...]

Do excerto, verifica-se que a causa de diminuição foi denegada não só com base na quantidade de drogas, ínfima no caso concreto (2,6 g de cocaína), mas também em razão da apreensão de petrechos típicos do comércio de drogas.

A reanálise desse conjunto implicaria necessariamente o reexame de provas, medida vedada nos termos da Súmula 7/STJ, visto que apenas adentrando na análise do conjunto fático-probatório seria possível concluir de forma diversa.

Desse modo, não prospera a insurgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, prejudicado o segundo pleito a respeito do afastamento da hediondez do tráfico privilegiado, tendo em vista a não concessão da causa de diminuição pleiteada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0170205-6

AgRg no
AREsp 1.131.402 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064997320138120021 0006499732013812002150001 6499732013812002150001

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.